

Nossos Endereços:

CUIABÁ - MT:

Jurumirim, 713 - Bosque da saúde II

Cep: 78058-538 (65) 653-1317

Fone: (65) 653-5084

CAMPO GRANDE-MS:

Janieri Mazzilli, 41 - Santo Amaro

Cep: 79112-500

Fone: (67) 361-1495

todas as informações deste
cartão estão disponíveis no
site: www.sedep.com.br
podendo ser consultadas de
qualquer localidade. Solicite
seu usuário e senha pelo
telefone ou pelo e-mail:
sedep cuiaba@sedep.com.br

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS



Nº 5758

WWW.SEDEP.COM.BR

DJ/MT: Nº 6723

DATA CIRC: 05 SET 2003

COMARCA DE CUIABÁ/MT

PROCESSO N.: 01181.2003.001.23.00-3

RECLAMANTE	ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
RECLAMADO	CIA MATOOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : GRAZIELLA LIMA BARROS

Retire-se o feito de pauta. A presente reclamatória foi distribuída para ser submetida ao procedimento ordinário, uma vez que o valor atribuído à causa (R\$12.000,00) ultrapassa o limite estipulado pela Lei n.º 9.957/2000, que instituiu o rito sumariíssimo na Justiça do Trabalho. Contudo, verifica-se que o valor atribuído à causa foi meramente estimativo, uma vez que as verbas pleiteadas, uma vez que as verbas atribuídas não apresentam sua expressão monetária correspondente. Ressalte-se que não é pura e simplesmente o valor da causa que vai determinar o rito processual a ser obedecido. É necessário que este valor esteja comprovado através dos cálculos apresentados na peça inicial. Se assim fosse, a contrário sensu, bastaria que todos os pedidos viessem 'a calcular' e que o valor fosse estipulado a mais ou a menos que o limite legal, podendo assim o autor escolher, ao seu alvedrio, se sua ação será processada mediante o procedimento sumariíssimo ou ordinário. Não foi esta, com certeza, a intenção do legislador. O autor necessita provar, através de valores monetários, sob qual rito sua ação deve ser processada, conforme determina o novo dispositivo legal. Assim sendo, intime-se o reclamante para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. TRT

*PAUTA
OKS*

*Arquivo
OK*

Data: ____/____/____

Hora: _____

Assinatura: _____

Nº 5758



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 4.685/97

Exequente: Elizete Regina Barreto de Moraes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções**• **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	4685/1997
Número JCJ	01615.1996.001.23.00.5 - 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	ELIZETE REGINA BARRETO MORAES	ROSA CELESTE PATE MARQUES
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO.	MARCIA REGINA DOS SANTOS
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA
EXEQUENTE	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	

Data	Andamentos
10/05/2002 10:36	ARQUIVADO PROVISÓRIAMENTE
02/05/2002 11:38	REVISAR ARQUIVO
18/04/2002 15:02	CONCLUSOS COM O JUIZ
25/02/2002 18:00	AGUARDANDO PRAZO
22/03/2002 13:07	CONCLUSOS COM O JUIZ
25/02/2002 07:25	AGUARDANDO PRAZO
06/02/2002 18:29	DEVOLVIDO DE CARGA
24/01/2002	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
04/12/2001 11:20	AGUARDANDO PRAZO
07/11/2001 12:57	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO PERITO

Em Cuiabá - MT, 05/08/02 as 15:08:32



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

ccm

x 0960

Processo Siex nº : 1.679/97

Exequente: Gastão de Melo *→ R. achu esse nome*

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções**• **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	1679/1997
Número JCJ	00068.1995.004.23.00.9 - 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	FABRICIO JORGE DA CONCEIÇÃO	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
30/07/2002 17:44	CONCLUSOS COM O JUIZ
27/05/2002 18:35	AGUARDANDO PRAZO
03/04/2002 16:59	CONTADORIA INSS
25/03/2002 18:00	DEVOLVIDO DE CARGA
25/03/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
30/01/2002	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
28/01/2002 10:37	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS
24/01/2002 10:44	CONCLUSOS COM O JUIZ
22/01/2002 15:27	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS
22/01/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

Em Cuiabá - MT, 05/08/02 as 15:16:05

- cópia -

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - CUIABÁ/MT**

IN PROCESSO Nº 4685/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** - devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **ELIZETE REGINA BARRETO MORAES**, vem
à presença de Vossa Excelência, trazer à colação os comprovantes de quitação
de encargos acessórios cuja apresentação até a presente data ainda pendia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2001.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 4.685/97

JUSTIÇA DE PAZ
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT
11293 068625
J. C. J. DE CUIABÁ

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ELIZETE REGINA BARRETO MORAES**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Permanece incólume a irresignação da Embargante no particular já externado quando de sua impugnação aos cálculos elaborados pelo ilustre *expert* nomeado pelo Juízo.

Causa espécie, inclusive, a decisão de impugnação aos cálculos prolatada por este provecto Juízo ao manter os cálculos originalmente apresentados.

Pelo que se depreende dos termos daquele *decisum* de nada valeu a manifestação pericial exarada a título de esclarecimentos às impugnações das partes. Aquela peça não apenas mereceu breve admoestação pelo simples fato de apresentar-se tecnicamente irretocável e não prescindir da apresentação de demonstrativos contábeis, como foi inteiramente ignorada, haja vista a homologação dos cálculos ter-se mirado

nos cálculos anteriores, aos quais havia sido protocolizada a peça irresignante.

Inquestionável o fato de que o juiz processante não é obrigado a acolher os laudos periciais, que nada mais são que peças informativas. Não obstante a prevalência desta faculdade, o fato de haver o Juízo que preside o feito homologado conta de liquidação que havia sido julgada insubsistente pelo próprio subscritor, o perito nomeado, revela no mínimo, ato que se indispõe com o princípio da celeridade processual.

Bastava, pois, considerando-se a incredibilidade dos esclarecimentos do profissional acerca do seu trabalho nesta liquidação, homologar de plano os cálculos que foram reputados hígidos desde o princípio.

Cálculos estes a que já se apontara por ocasião da impugnação ofertada uma única, porém presente falha, falha esta ainda a merecer a devida retificação.

Não se perquire que o pagamento da verba acessória-ATS restou deferido pelo comando liquidando. Não se perquire que além de ser condenada ao pagamento de diferenças salariais oriundas de reajuste – verba principal – foi onerada a ora Embargante também no pagamento dos consectários naturais daquela.

O que se questiona é a imissão do ATS ao salário, redundando em valor remuneratório sobre o qual aplicaram-se operacionalizações que tiveram efeito capitalizante, não apenas sobre a verba ATS em particular, porém sobre todas aquelas cuja escorreita liquidação, esta execução prossegue.

Ora, se se houvesse de considerar lúdima a metodologia da aplicação conjunta do ATS e do salário base, por qual insondável motivo apenas o ATS haveria de ser privilegiado pela adesão ao conjunto remuneratório?

Como já exaustivamente referido no presente feito, em todas as oportunidades que coube a Embargante nele se manifestar, assim previsto na sentença normativa em que se fundamentou o pedido inicial relativamente a reajustes salariais, esta que orientou-se pelo senso comum, mercê da legislação atinente, que manda observar para esses efeitos de reajustes salariais, pura e simplesmente o salário base, escoimado de quaisquer outros apêndices, indevida e, portanto, iníqua a junção a este do Adicional por Tempo de Serviço, que fará Ter como resultado números que novamente serão acrescidos a conta de liquidação quando da apuração dos reflexos creditícios também deferidos pela respeitável sentença liquidanda.

Por constituir-se essa prática na flagrante consagração do odioso *bis in idem*, merece acolhida no particular os presentes Embargos.

Por outro lado, merece referência o fato da inusitada preterição, pela respeitável decisão de fls., 219, do que foi articulado pelo ilustre perito a título de manifestação sobre o que construído pela Embargante em termos de impugnação aos cálculos apresentados.

Mais espécie causa o ineditismo do que contido naquela decisão na medida em que a manifestação pericial derivou do alerta minudentemente explanado pela Embargante em sua peça impugnatória que inclusive aportou aos autos devidamente ilustrada com os cálculos de liquidação exclusivamente segundo o que a restritiva sentença liquidanda estabeleceu.

Ora, esses atos materializantes da sentença ilíquida são a todo tempo revisíveis para a sua plena adequação ao *decisum*. Tanto é que os procedimentos retificadores perpetrados pelo ilustre *expert* vieram aos autos precisamente a mando do próprio MM. Juiz processante, *ex-vi* do respeitável despacho de fls., 211.

Se as articulações produzidas encartaram-se aos autos de forma elucidativa dos aspectos circunstanciais componentes da liquidação e se prestaram cabalmente a demonstrar o desacerto em que incorreu o profissional contábil a tal ponto que orientaram-no à melhor tradução do texto sentencial, nada obstava a que o digno magistrado não se limitasse a restringir o alcance da sua própria determinação da reapreciação daquela conta à mera manifestação explicativa, uma vez que fatalmente não teria esta sentido nenhum se não resultasse também na alteração para mais ou para menos dos cálculos liquidando até mesmo pelos termos em que vazado o respectivo despacho, como se vêm de fls., 211, *verbis*:

“ De ordem, determina-se a intimação do Sr. Perito para manifestar-se, de forma **específica e detalhada**, sobre os termos das impugnações aos cálculos formuladas pelas partes, prazo 10 (dez) dias”.

Consequência daquela obediência à ordem judicial materializou-se o laudo retificativo de fls., 215-217, que embora contenedor da melhor apreciação da sentença, ainda que circunstancialmente a vista das judiciosas ponderações da Embargante, do Juízo processante mereceu tábula rasa ao fundamento de ser defeso ao contador revolver substancialmente o que havia produzido anteriormente em detrimento do Embargado.

Injusto esse entendimento, que a prevalecer estaria contemplando indevidamente ao Embargante, mormente a luz dos

permissivos legais que não atribuem a conta liquidatória aura de intocabilidade e definitividade, a todo tempo revisíveis, portanto.

Isto posto, são os presente Embargos do Devedor para requerer a essa dígna junta que acolhendo-os por seus ponderosos fundamentos se digne determinar seja retificada a conta de liquidação em que se funda a execução para que outra seja produzida em harmonia com as disposições sentenciais como percucientemente abordado supra.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 01 de dezembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Rua Miranda Reis, 441 - Edif. Bianchi - Bandeirantes - Cuiabá/MT

Cuiabá, 20 de setembro de 1996

NOT. Nº: 4077 /96

PROCESSO Nº: 1615/96

RECLAMANTE: ELIZETE REGINA BARRETO MORAES

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sª. **NOTIFICADO** para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à **AUDIÊNCIA** que será realizada na data e hora abaixo mencionado.

Apresentar **DEFESA** (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo: Cópia da inicial

o reclamado deverá comparecer à audiência no dia 31/10/96 às 13:05 horas

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 24/9/96 3 5

RECEBI

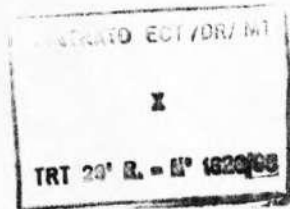
26.09.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

C O D E M A T
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO CPA
CUIABÁ/MT





ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança - Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
043150 01/06/96 16:22:57
DISTRIBUIÇÃO

ELIZETE REGINA BARRETO MORAES, brasileira, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG nº 044.617 SSP/MT e do CPF nº 079.344.081-53 (DOC. de fls. 02 e 03), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital e, como Litisconsorte Passivo Necessário, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, Unidade Federativa, representado pelo Digníssimo Governador do Estado, Senhor DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, com sede no Palácio Paiaguás - Centro Político Administrativo (CPA), nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, n° 642 - Bairro Boa Esperança -Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT

1. A Requerente foi admitida em 11 de janeiro de 1974, como Datilógrafa nível V (DOC. de fls. 04 a 10), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 11). Sua última remuneração foi de R\$ 1.901,09 (Hum mil, novecentos e um reais e nove centavos).

2. Foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 11-verso).

3. Assim, reclama:

- a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992 a ser calculado
- b) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1995/1996 a ser calculado
- c) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1996/1997 a ser calculado
- d) Convenção nº 158 da OIT a ser calculado
- e) Juros por atraso de salário desde 1991, conforme estabelece o Art. 147, § 3º da Constituição Estadual a ser calculado
- f) Reflexo das verbas acima pretendidas nos saldos do FGTS + Complementação da Indeni-zação de 40% sobre os saldos do FGTS a ser calculado
- g) Reflexo das verbas acima pretendidas nas férias, 13º salário e licença-prêmio a ser calculado
- h) Multa prevista no § 8º, do Art. 477 da CLT a ser calculado

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança -Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT

formulados, bem como a notificação do Litisconsorte Passivo Necessário, de vez que a Requerida encontra-se em fase de liquidação e o ESTADO DE MATO GROSSO é acionista majoritário e sucessor dos créditos e débitos da Empresa.

PROTESTA por todos os meios de prova, em direito admitidas, requerendo, desde já, o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia.

REQUER o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família.

REQUER, outrossim, a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento).

REQUER, ainda, que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocado à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 960,53 (Novecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos).

Termos em que
pede deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 1996

Rosa C. P. Marques

OAB/MT nº 3461

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

E-32

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CGC		
02 Empregador												03 Código		
04 Endereço												05 UF		
06 CEP												07 Município		
08 Banco												09 Agência/UF		
10 Agência/UF												11 Cód. Agência		
12 Empregado												13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF)		
14 PIS/PASEP												15 Código empregado		
16 Data nascimento												17 Data admissão		
18 Data opção												19 Data afastamento		
20 Maior remuneração												21 Aviso prévio		
22 Pens. Alm.												23 Causa afastamento		
24 Cód. saque														

03 474 053 / 0001 - 32

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

C.P.A.

ELIZETE REGINA BARRETO MORAES

039962 285 MT

10078443021

23.05.54 11.01.74 11.01.74 29/06/96

1.901,09 29.05.96 % SEM JUSTA CAUSA 01

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25 Indenização	Valor	26 Saldo de salários	Valor	27 FGTS-multa rescis.	Valor
anos		dias		%	11.457,54
28 Aviso prévio		29 Comissões		30 TOTAL BRUTO	36.009,39
31 Salário	950,55	32 Horas extras		DESCONTOS	
06 /12 avos		horas		35 Previdência	105,33
33 Sal. inden.		34 Gratificação		36 Previdência 13º sal.	104,56
06 /12 avos		35 Adicional insalubridade/periculosidade		37 Adiantamentos	
36 Salário-família		36 Adicional noturno		38 I.R.F	5.107,16
37 Férias vencidas		37 Juros	2.849,06	39	
38 Férias proporc.	950,58	38 Licença	17.490,02	40	
06 /12 avos		39 FGTS-mês rescisão/mês anterior	1.627,33	41	
44%	684,37	40		42	
45 1/3 salário s/ férias		41		43	
46 Sal. maternidade		42		44	
47		43		45	
48		44		46	
49		45		47	
50		46		48	
51 Data de homologação	52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto	53 Impressão digital Empregado	54 Impressão digital Responsável legal		
55 Assinatura do empregado	56 Assinatura do responsável legal				

José G. Botelho do Prado

ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES

Assinatura do responsável legal

RECIBO DO FGTS

57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa			58 Data recepção pelo Banco		
59 Sacador			60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)		
61 Valor do saque - Depósitos			62 Juros e correção monetária		
63 Total do saque			64 Impressão digital Sacador		
65 Impressão Digital Responsável legal			66 Assinatura do sacador		
67 Assinatura do responsável legal			68 Autenticação		

José G. Botelho do Prado

Assinatura do responsável legal

ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES

A ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA

LIPAST Cód. 4209

Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Empregado

Nº

Empresa

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Nome do Empregado

ELIZETE REGINA BARRETO MORAES

Pelo presente notificamos que a.....30.....dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 - itens - I e II - Cap.VI - Título IV, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V.Sª terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto. Caso V.Sª resolva optar pela faculdade do § único do art. 488 (jornada normal, com redução de sete dias de trabalho no final do aviso), solicitamos formalizar esta intenção. **A presente dispensa se dá pelo motivo da liquidação desta Companhia, em obediência ao Decreto Governamental nº 770/96, que preconiza sua extinção.**

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".

Local/Data

Cba, 29 de maio 1996

Empregador

José G. Botelho Prado

Empregado

Elizete Moraes.

Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor

** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

E - ELIZETE REGINA BARRETO MORAES

MATRICULA - 0026603

DEPTO- 02
MUNIC- 001
UNID- 001ADMIS- 11.01.74
DEMIS-
AFAST-
OPCAO- 110174BCO- DO ESTADO DE MATO GR
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-01 IR-02
NASCIMENTO - 230554

GO-

FUNCAO-

BA	J A N E I R O 94	***	***	FEVEREIRO 94	***	***	M A R C O 94	***	***	A B R I L 94	***
	VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	
ARIO BASE.....	444.951,00			SALARIO BASE.....	522.686,00			SALARIO BASE.....	812.084,93		
TEMPO DE SERVI	177.980,40			AD. TEMPO DE SERVI	209.074,40			DIF URV MES ANTERI	324.833,97		
NO 1/3 C.FEDERA	207.643,80			SALARIO.FAMILIA...	385,19			AD. TEMPO DE SERVI	605,31		
ARIO.FAMILIA...	295,74			ASC-MENSALIDADE...	5.226,86			SALARIO.FAMILIA...	8.120,84		
AD. DIANT. FERIAS.	274.101,12			IAPAS.....	37.641,22			ASC-MENSALIDADE...	59.431,09		
MENSALIDADE...	4.449,51			FINANCIAL SEGUROS.	531,00			ASC-DIVERSOS.....	1.350,00		
ANCIAL SEGUROS.	531,00			SINDPD / MT.....	5.226,86			IAPAS.....	8.120,84		
DPD / MT.....	4.449,51			UNIMED.....	8.711,43			FINANCIAL SEGUROS.	57.765,76		
MED.....	27.990,88			ASPEMAT.....	38.705,80			SINDPD / MT.....	1.352,36		
EMAT.....	657,64			I. R. RETIDO NA FON	856,58			UNIMED.....	59.240,00		
R. RETIDO NA FON	44.102,00			I. R. RETIDO NA FON	44.978,00			ASPEMAT.....			
								I. R. RETIDO NA FON			

AL LIQUIDO...	474.589,28			590.267,84			942.143,31			1.407.791,74	
---------------	------------	--	--	------------	--	--	------------	--	--	--------------	--

BA	M A I O 94	***	***	J U N H O 94	***	***	J U L H O 94	***	***	A G O S T O 94	***
	VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	
ARIO BASE.....	1485.182,08			SALARIO BASE.....	778,12			SALARIO BASE.....	874,78		
URV MES ANTERI	182.298,02			DIF URV MES ANTERI	113,67			AD. TEMPO DE SERVI	349,91		
TEMPO DE SERVI	594.072,83			AD. TEMPO DE SERVI	311,25			SALARIO.FAMILIA...	0,58		
ARIO.FAMILIA...	1.107,03			SALARIO.FAMILIA...	0,58			ASC-MENSALIDADE...	8,74		
MENSALIDADE...	14.851,82			ASC-MENSALIDADE...	7,78			DIF. SALARIO BASE..	15,78		
AS.....	108.690,59			IAPAS.....	56,95			AD. TEMPO DE SERVI	56,94		
ANCIAL SEGUROS.	1.350,00			FINANCIAL SEGUROS.	1,68			ASC-MENSALIDADE...	1,68		
DPD / MT.....	14.851,82			SINDPD / MT.....	7,78			ASC-DIVERSOS.....	8,75		
MED.....	118.414,50			UNIMED.....	62,04			IAPAS.....	8,75		
EMAT.....	2.473,27			ASPEMAT.....	1,30			FINANCIAL SEGUROS.	62,04		
R. RETIDO NA FON	122.555,00			I. R. RETIDO NA FON	44,57			SINDPD / MT.....	1,30		
								UNIMED.....	79,00		
								ASPEMAT.....			
								I. R. RETIDO NA FON			

AL LIQUIDO...	1.879.472,96			1.021,52			991,04			1.061,80	
---------------	--------------	--	--	----------	--	--	--------	--	--	----------	--

BA	S E T E M B R O 94	***	***	O U T U B R O 94	***	***	N O V E M B R O 94	***	***	D E Z E M B R O 94	***
	VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	VERBA		VALOR	
ARIO BASE.....	1.125,00			SALARIO BASE.....	1.125,00			SALARIO BASE.....	1.293,75		
TEMPO DE SERVI	450,00			AD. TEMPO DE SERVI	450,00			AD. TEMPO DE SERVI	517,50		
ARIO.FAMILIA...	0,58			SALARIO.FAMILIA...	0,58			SALARIO.FAMILIA...	0,58		
MENSALIDADE...	11,25			ASC-MENSALIDADE...	11,25			DIF. 13 SALARIO...	12,93		
DIVERSOS.....	65,50			IAPAS.....	56,94			ASC-MENSALIDADE...	56,94		
AS.....	56,94			FINANCIAL SEGUROS.	2,70			IAPAS.....	2,70		
ANCIAL SEGUROS.	2,70			SINDPD / MT.....	11,25			FINANCIAL SEGUROS.	12,94		
DPD / MT.....	11,25			UNIMED.....	62,04			SINDPD / MT.....	12,94		
MED.....	62,04			ASPEMAT.....	1,40			UNIMED.....	62,04		
EMAT.....	1,40			I. R. RETIDO NA FON	127,00			ASPEMAT.....	182,00		
R. RETIDO NA FON	132,00			DIF. 13 SALARIO...				I. R. RETIDO NA FON	1575,00		
				IAPAS 13. SALARIO.					56,94		
				I. R. R. F. - 13 SALA					119,00		

AL LIQUIDO...	1.232,50			1.303,00			2.879,94			1.724,13	
---------------	----------	--	--	----------	--	--	----------	--	--	----------	--

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 01/22/96

NOME - ELIZETE REGINA BARRETE MORAES

MATRICULA - 0026603

DEPTO- 02

ADMIS- 11.01.74

BCC- DO ESTADO DE MATO GR

MUNIC- 001

DEMIS-

AGE- CUIABA

CARGO-

FUNCAO-

UNID - 001

AFAST-
OPCAG- 110174DEPENDENTES - SF-01 IR-02
NASCIMENTO - 230554

*** J A N E I R O 95	*** VALOR	*** VERBA	FEVEREIRO 95	*** VALOR	*** VERBA	M A R C O 95	*** VALOR	*** VERBA	A B R I L 95	*** VALOR
VERBA										
SALARIO BASE.....	1.306,40		SALARIO BASE.....	1.306,40		SALARIO BASE.....	1.306,40		SALARIO BASE.....	1.306,40
AD. TEMPO DE SERVI	548,69		AD. TEMPO DE SERVI	548,69		AD. TEMPO DE SERVI	548,69		AD. TEMPO DE SERVI	548,69
ADIANTAMENTO.FERIA	1.855,09		ABONO 1/3 C.FEDERA	1.317,11		SALARIO.FAMILIA...	0,58		SALARIO.FAMILIA...	0,58
SALARIO.FAMILIA...	0,58		ADIANTAMENTO 13 SA	927,54		RET. EM RAZAO TETO	518,13		RET. EM RAZAO TETO	501,97
ASC-MENSALIDADE...	13,06		SALARIO.FAMILIA...	0,58		ASC-MENSALIDADE...	13,06		ASC-MENSALIDADE...	13,06
IAPAS.....	58,28		DEV.ADIANT.FERIAS...	1.855,09		IAPAS.....	58,28		IAPAS.....	58,28
IAPAS-FERIAS.....	58,28		ASC-MENSALIDADE...	13,06		BAMERINDUS SEGUROS	2,70		BAMERINDUS SEGUROS	9,90
BAMERINDUS SEGUROS	2,70		BAMERINDUS SEGUROS	2,70		SINDPD / MT.....	13,06		SINDPD / MT.....	13,06
SINDPD / MT.....	13,06		SINDPD / MT.....	13,06		UNIMED.....	62,04		UNIMED.....	89,20
UNIMED.....	62,04		UNIMED.....	62,04		ASPEMAT.....	1,40		ASPEMAT.....	1,40
ASPEMAT.....	1,40		ASPEMAT.....	1,40		I. R.RETIDO NA FON	187,00		I. R.RETIDO NA FON	176,00
I. R.RETIDO NA FON	187,00		I. R.RETIDO NA FON	75,00		DIF.FIN.SEGURCS...			DIF.FIN.SEGURCS...	7,20
I.R.R.F. - FERIAS.	187,00									

TOTAL LIQUIDC...	3.127,94		2.077,97		1.000,00		985,60
------------------	----------	--	----------	--	----------	--	--------

*** M A I O 95	*** VALOR	*** VERBA	J U N H O 95	*** VALOR	*** VERBA	J U L H O 95	*** VALOR	*** VERBA	A G O S T O 95	*** VALOR
VERBA										
SALARIO BASE.....	1.306,40		SALARIO BASE.....	1.306,40		SALARIO BASE.....	1.306,40		SALARIO BASE.....	1.306,40
AD. TEMPO DE SERVI	548,69		AD. TEMPO DE SERVI	548,69		AD. TEMPO DE SERVI	548,69		AD. TEMPO DE SERVI	548,69
SALARIO.FAMILIA...	0,58		SALARIO.FAMILIA...	0,58		SALARIO.FAMILIA...	0,58		SALARIO.FAMILIA...	0,83
CIF.FIN.SEGUROS...	7,20		ASC-MENSALIDADE...	13,06		PARC.REI.MAR/ABR/M	85,10		PARC.DIF.13 SAL/94	30,25
ASC-MENSALIDADE...	13,06		IAPAS.....	83,26		PARC.CIF.13 SAL/94	19,77		ASC-MENSALIDADE...	13,06
IAPAS.....	58,28		BAMERINDUS SEGUROS	9,90		DEV.PARC.IMP.RENDA	30,25		IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90		SINDPD / MT.....	13,06		ASC-MENSALIDADE...	13,06		BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPD / MT.....	13,06		UNIMED.....	89,20		IAPAS.....	83,26		SINDPD / MT.....	13,06
UNIMED.....	89,20		ASPEMAT.....	1,40		BAMERINDUS SEGUROS	9,90		UNIMED.....	89,20
ASPEMAT.....	2,00		I. R.RETIDO NA FON	180,00		SINDPD / MT.....	13,06		ASPEMAT.....	2,00
I. R.RETIDO NA FON	174,00		UNIMED.....			UNIMED.....	89,20		I. R.RETIDO NA FON	144,00
			ASPEMAT.....			ASPEMAT.....	2,00			
			I. R.RETIDO NA FON			I. R.RETIDO NA FON	168,00			

TOTAL LIQUIDC...	1.488,97		1.465,79		1.612,31		1.523,36
------------------	----------	--	----------	--	----------	--	----------

*** S E T E M B R O 95	*** VALOR	*** VERBA	O U T U B R O 95	*** VALOR	*** VERBA	N O V E M B R O 95	*** VALOR	*** VERBA	D E Z E M B R O 95	*** VALOR
VERBA										
SALARIO BASE.....	1.306,40		SALARIO BASE.....	1.306,40		SALARIO BASE.....	1.306,40		SALARIO BASE.....	1.306,40
AD. TEMPO DE SERVI	548,69		AD. TEMPO DE SERVI	548,69		AD. TEMPO DE SERVI	548,69		AD. TEMPO DE SERVI	548,69
SALARIO.FAMILIA...	0,83		SALARIO.FAMILIA...	0,83		SALARIO.FAMILIA...	0,83		ADIANTAMENTO.FERIA	1.855,09
PARC.DIF.13 SAL/94	30,25		PARC.DIF.13 SAL/94	30,25		PARC.CIF.13 SAL/94	30,25		SALARIO.FAMILIA...	0,83
ASC-MENSALIDADE...	13,06		ASC-MENSALIDADE...	13,06		ASC-MENSALIDADE...	13,06		ASC-MENSALIDADE...	13,06
ASC-DIVERSOS.....	2,00		IAPAS.....	91,59		IAPAS.....	91,59		ASC-MENSALIDADE...	13,06
IAPAS.....	91,59		BAMERINDUS SEGUROS	9,90		BAMERINDUS SEGUROS	9,90		ASC-DIVERSOS.....	162,20
BAMERINDUS SEGUROS	9,90		SINDPD / MT.....	13,06		SINDPD / MT.....	13,06		IAPAS.....	91,59
SINDPD / MT.....	13,06		UNIMED.....	89,20		UNIMED.....	89,20		IAPAS-FERIAS.....	91,59
UNIMED.....	89,20		ASPEMAT.....	2,00		ASPEMAT.....	2,00		BAMERINDUS SEGUROS	9,90
ASPEMAT.....	2,00		I. R.RETIDO NA FON	127,00		I. R.RETIDO NA FON	127,00		SINDPD / MT.....	13,06
I. R.RETIDO NA FON	144,00		SALARIO.....			SALARIO.....			UNIMED.....	105,20
			IAPAS 13. SALARIO.			IAPAS 13. SALARIO.			ASPEMAT.....	2,00
			I.R.R.F. - 13 SALA			I.R.R.F. - 13 SALA			I. R.RETIDO NA FON	102,00
									I.R.R.F. - FERIAS.	102,00

TOTAL LIQUIDC...	1.521,36		1.540,36		3.176,86		3.048,66
------------------	----------	--	----------	--	----------	--	----------

CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXERCÍCIO - 1.996

FICHA NC.0205

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/19/96

NOME - ELIZETE REGINA BARRETO MORAES

MATRICULA - 0026603

CEPTC- 02 ADMIS- 11.01.74 BCC- DO ESTADO DE PATC GI
MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
UNID - 001 AFAST- DEPENDENTES - SF-01 IR-02
OPCAO- 110174 NASCIMENTO - 230554

CARGO-

FUNCAO-

*** J A N E I R O 96 ***	*** F E V E R E I R O 96 ***	*** M A R C O 96 ***	*** A B R I L 96 ***
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 1.320,20	SALARIO BASE..... 1.320,20	SALARIO BASE..... 1.320,20	SALARIO BASE..... 1.320,20
AD. TEMPO DE SERVI 580,89	AD. TEMPO DE SERVI 580,89	AD. TEMPO DE SERVI 580,89	AD. TEMPO DE SERVI 580,89
ABONO 1/3 C.FEDERA 1.368,78	SALARIO.FAMILIA... 0,83	SALARIO.FAMILIA... 0,83	SALARIO.FAMILIA... 0,83
SALARIO.FAMILIA... 0,83	PARC.DIF.13 SALARI 30,25	PARC.DIF.13 SALARI 30,25	PARC.DIF.13 SALARI 30,25
PARC.DIF.13 SALARI 30,25	ASC-MENSALIDADE... 13,20	ASC-MENSALIDADE... 13,20	ASC-MENSALIDADE... 13,20
DEV.ADIANT.FERIAS. 1.855,09	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59
ASC-MENSALIDADE... 13,20	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90
BAMERINDUS SEGUROS 9,90	SINDPO / MT..... 13,20	SINDPO / MT..... 13,20	SINDPO / MT..... 13,20
SINDPO / MT..... 13,20	UNIMED..... 105,20	UNIMED..... 105,20	UNIMED..... 105,20
UNIMED..... 105,20	ASPEMAT..... 2,00	ASPEMAT..... 2,00	ASPEMAT..... 2,00
ASPEMAT..... 2,00	I. R.RETIDO NA FON 50,00	I. R.RETIDO NA FON 109,00	I. R.RETIDO NA FON 109,00
I. R.RETIDO NA FON 50,00			

TOTAL LIQUIDO... 1.252,36 1.548,08 1.566,08 1.566,08

*** M A I O 96 ***	*** J U N H O 96 ***	*** J U N H O 96 ***	*** J U N H O 96 ***
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 1.320,20	SALARIO BASE..... 1.320,20	SALARIO BASE..... 1.320,20	SALARIO BASE..... 1.320,20
AD. TEMPO DE SERVI 580,89	AD. TEMPO DE SERVI 580,89	AD. TEMPO DE SERVI 580,89	AD. TEMPO DE SERVI 580,89
SALARIO.FAMILIA... 0,83	SALARIO.FAMILIA... 0,83	SALARIO.FAMILIA... 0,83	SALARIO.FAMILIA... 0,83
PARC.DIF.13 SALARI 30,25	PARC.DIF.13 SALARI 30,25	PARC.DIF.13 SALARI 30,25	PARC.DIF.13 SALARI 30,25
ASC-MENSALIDADE... 13,20	ASC-MENSALIDADE... 13,20	ASC-MENSALIDADE... 13,20	ASC-MENSALIDADE... 13,20
IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59
BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90
SINDPO / MT..... 13,20	SINDPO / MT..... 13,20	SINDPO / MT..... 13,20	SINDPO / MT..... 13,20
ASPEMAT..... 2,24	ASPEMAT..... 2,24	ASPEMAT..... 2,24	ASPEMAT..... 2,24
I. R.RETIDO NA FON 109,00	I. R.RETIDO NA FON 109,00	I. R.RETIDO NA FON 109,00	I. R.RETIDO NA FON 109,00

TOTAL LIQUIDO... 1.693,04 1.693,04

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.615/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ELIZABETE REGINA BARRETO MORAES**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A Reclamante, alegando que foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;
- 2 - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.995/1.996;
- 3 - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.996/1997;

4 - Convenção nº 158 da OIT, e,

5 - Juros por atraso de salário desde 1.991, além dos respectivos reflexos, multa e férias regulamentares.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

a) Não instruiu a Reclamante o seu pedido com os exemplares dos Acordos Coletivos Coletivos referidos, não indicou precisamente os dispositivos da Convenção 158 da OIT em que teria incidido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, fosse aplicável referida convenção ao caso versando, o que à toda prova não é, além de não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até

mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia a Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dela, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniação e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Esse defeito que faz o petitório exordial natimorto igualmente se verificou no concernente aos pedidos elencados nos seus itens "b" e "c", vez que também não especificadas as cláusulas incumpridas, ainda que caracterizada a plena exigibilidade desses acordos. Ao referir-se a "diferenças" a Reclamante parece pretender ver cumpridos supostos reajustes salariais, sem todavia mencionar quais os índices que se aplicariam aos hipotéticos reajustes, o início de sua incidência e outros dados de declinação obrigatória a ensejar a produção de contrariedade pela Reclamada.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários, do suposto inadimplemento

de acordo coletivo "91/92", diferenças decorrentes do Dissídio 95/96 e 96/97 e suposta transgressão à convenção nº 158 da OIT, cujo ônus à Autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item 3-"b" da presente Reclamação, referente ao período 95/96.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ao fundamentar seu pedido, a requerente torna-o integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3- DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 444/95, através da qual pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de setembro**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a setembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até setembro de 1.991.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item 3-c da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições

nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS

Caracterizada a nulidade do contrato de trabalho, nulos são os pretensos direitos que a Reclamante vem a juízo postular, entre os quais a indenização de 40% do FGTS, pelo que improcedente o pedido.

4 - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Por não haver se verificado o atraso alegado inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente. Assim como improcedentes são os pedidos sobre reflexos de supostas diferenças sobre saldo do FGTS e respectiva multa, em cumprimento ao princípio segundo o qual o acessório segue ao principal.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.658

(RECLAMADO)

20/11/96

PROCESSO Nº: **1.615/96.**
RECLAMANTE ELIZETE REGINA BARRETO MORAES
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 122. Vista ao reclamado.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/11/96. 5

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos dos S. Passos
Assistente



RECEBI
25.11.96
Maílene
Responsável - Protocolo CODEMAT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.615/96

057476 DEZ 96 06 25 11
DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ELILZETE REGINA BARRETO MORAES, vem à presença de Vossa
Excelência, nesta e na melhor forma de direito, expor e requerer o quanto
segue.

Quando abertas vistas dos presentes autos à Reclamante,
permitido lhe era, nos termos legais e do próprio despacho concessivo, deduzir
meramente a sua impugnação à contestação ofertada.

No entanto, a contrariedade apresentada tanto inovou sobre a
constituição da lide que extrapolou todos os limites da razoabilidade, até
mesmo os da informalidade que envolvem o processo laboral.

O aresto citado pela Reclamante às fls. 123 absolutamente não se
presta a elidir a preclusão operada, porquanto seja o dispositivo em que se
fundou, o artigo 284 do CPC, permissivo de suprimento das falhas que a
exordial evidenciar enquanto não procedida à citação da parte adversa. Feita a
citação, defeso é à parte modificar a causa de pedir, a teor do que estabelece o
artigo 264I do mesmo digesto processual.

Deve, portanto, ser o pedido julgado inepto, como inepto
permaneceu a despeito da "Réplica" procedida, desde já se requerendo a essa
digna Junta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**6- QUANTO À DECANTADA ESTABILIDADE DA
RECLAMANTE**

Demonstra a Reclamante no longo arrazoado em que se constituiu o pleito que visa à desconstituição da dispensa de que foi alvo, que, ou labora em equívoco ou postula de má-fé.

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que "simpliciter" afirma a Reclamante em sua peça vestibular.

O próprio Anexo ao Decreto 1.885, de 10 de abril de 1.996, que regulamentarmente trata da matéria, diz em seu artigo 1º, verbis:

"Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da legislação nacional..."

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames Constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação da ordem e do desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida que apascentada toda a força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, as alentadas arguições da Reclamante quanto à alegada indispensabilidade sem causa delas por força de "acordos internacionais", se revelam írritas e destituídas de fundamento jurídico, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes para o reconhecimento da regularidade da demissão efetuada pela Reclamada, nos termos e sob as penas da legislação vigente, inteiramente cumprida.

Esse integral cumprimento exsurge comprovado insofismavelmente pelos documentos trazidos aos autos pela própria Reclamante, v.g. o Termo de Rescisão Contratual de fls. 15, em que, além dos créditos relativos ao principal referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, obviamente que também por ela levantado, estampa o recebimento da importância líquida de R\$ 30.692,34 (Trinta Mil e Seiscentos e Noventa e dois Reais e Trinta e Quatro Centavos), incluídas aí verbas rescisórias e indenizatórias.

Gracioso e inconsiderável, pois, o proferimento da assertiva contida na "Réplica à Contestação" sobre "a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias" da Reclamante.

Por outro lado, equivoca-se redondamente a Reclamante quanto à prescrição do direito de ação referentemente ao Acordo Coletivo 90/91, celebrado entre o Sindicato da categoria profissional a que pertence e a Reclamada.

Ora, despidiendo seria lembrar que o artigo 6º da Constituição Federal, ao estabelecer o prazo prescricional para os direitos trabalhistas do laborista urbano, fê-lo em 5 (cinco) anos, e não em 7 (sete) como a teratológica interpretação expendida quer, *per faz et nefas*, fazer prevalecer.

O mesmo Julgado exarado pelo Egrégio TRT da 23ª Região, trazido pela Reclamante a respaldo do seu argumento, é a sóbria e inelutável afirmação das disposições constitucionais sobre o tema. Bastaria lê-lo com atenção.

Por tudo isso, e reiterando todos os termos da peça de resistência de fls. 24 usque 31, requer-se a essa propecta Junta que, acolhendo as presentes arguições, julgue pela preclusão da prova documental atravessada nos presentes autos pela Reclamante, e consequentemente inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, ou, se dessa maneira assim não entender, que apreciando o mérito, dê pela total improcedência do pedido, condenando-se a Reclamante às cominações legais.

Pede Deferimento

Cuiabá,Mt., 06 de dezembro de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

174
J

Em 04 dias do mês de abril do ano de 1.997, reuniu-se a 1ª Junta de
presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente -
para a

16/05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.150

(RECLAMADO)

30/04/97

PROCESSO Nº: 1.615/96.

RECLAMANTE ELIZETE REGINA BARRETO MORAES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz
Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 179. Vistos, etc. I. o reclamado da decisão de fls. 174/178.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 05/05/97

Diretor de Secretaria

0

RECEBI
08/5/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
R. - Nº 1928/92

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT





Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

175
M

Sobre a defesa e seus documentos, manifestou-se a reclamante às fls. 122/126, impugnando-os e sustentando seus pleitos exordiais, fazendo acostar os documentos de fls. 127/164, dos quais a reclamada se manifestou às fls. 167/169;

Na audiência de continuidade do processo (fls. 171), encerrou-se a instrução do processo, com razões finais, orais, pelas partes via de seus doutos patronos;

Renovada, sem êxito, a segunda tentativa conciliatória;
Designada data de julgamento, com geral da reclamante;

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - INÉPCIA DA INICIAL.

A inicial preenche os requisitos legais previstos no art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho que, ao contrário dos rígidos preceitos do art. 282 do Código de Processo Civil, admite simples relato dos fatos ocorridos e a conclusão lógica da reivindicação dos direitos postulados.

A exordial da obreira-reclamante apresenta-se clara e precisa, intelectualmente redigida de forma a ensejar plena defesa por parte da reclamada, por isto não se há falar em sua inépcia.

Pleito que não se acolhe;

2 - DAS EXCEÇÕES DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.

Aduz a reclamada que o sindicato de classe que congrega a categoria da reclamante, ou seja, o Sindicato dos Empregados Em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, aforou perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, dissídio coletivo buscando normatividade para haurimento dos reajustes salariais, que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo 95/96, estando a matéria ainda posta "*sub judice*", em grau de recurso ordinário junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Alega, ainda, que a reclamante postulou igual direito perante esta mesma MM. Junta de Conciliação e Julgamento, na reclamação nº 444/95, mantendo igual pretensão a qual já foi, inclusive, decidida por sentença de mérito, segundo documentos que exhibe.

Não se há de acolher a preliminar de **litispendência**, argüida pela reclamada, uma vez que a decisão proferida no Dissídio Coletivo, relativamente ao



176
MP

referido reajuste salarial, é desde logo exigida, na forma do art. 872, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, com relação aos direitos originados do Dissídio Coletivo 90/91, a matéria, efetivamente, já foi julgada no processo 070/95, conforme xerocópia da sentença ali proferida e acostada nestes autos às fls. 100/109, tendo sido a reclamante citada nominalmente no seu **dispositivo**.

Entretanto, não há comprovação nos autos de que tenha a reclamante postulado neste foro especializado direitos relativos ao Dissídio Coletivo 95/96, conforme acima se referiu.

Desta forma, acolhe-se, **parcialmente**, o pedido de exceção de coisa julgada **apenas em relação aos pleitos de diferença salarial decorrentes do Dissídio Coletivo 90/91**, os quais são julgados extintos, sem conhecimento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

3 - DA PRESCRIÇÃO PARCIÁRIA.

A requerimento da reclamada, fixa-se o termo prescricional deste dissídio em 16 (dezesesseis) de setembro de 1991, ou seja, no quinquênio imediatamente anterior ao protocolo da reclamação neste foro, que se deu em 16 de setembro de 1996, conforme carimbo apostado em seu frontespício, em obediência ao preceituado no art. 7º, XXIX, Letra "a", da Magna Carta Constitucional de 1988, declarando-se prescritas e de nenhum valor jurídico-legal toda e qualquer postulação anterior à referida data-limite, supra fixada;

4 - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Mantém-se o Estado de Mato Grosso no polo passivo da reclamação, apenas em relação à sua responsabilidade solidária, nos precisos e exatos termos do art. 486, e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 896 do Código Civil Brasileiro, uma vez que é o responsável direito pela extinção da reclamada, como órgão de sua administração descentralizada;

5 - DA PRETENSA ESTABILIDADE E DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

Em se tratando de empresa em processo de extinção, como sói ocorre com a reclamada, não se há falar em garantia de estabilidade ou aplicação da Convenção 158, da Organização Internacional do Trabalho que, aliás, já foi, inclusive, denunciada pelo Governo Brasileiro, por considerá-la inconstitucional e impossível de ser aplicada no território nacional.

A reclamante, por outro lado, não demonstrou que possui garantia estável para permanecer no seu emprego, uma vez que é servidora contratada



177
MP

pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto que postula direitos por esta amparados, malgrado a extensão de seu contrato de trabalho, cuja extinção se fez necessária em virtude do processo de extinção da sua própria empregadora.

Pleitos que não se reconhecem;

6 - DIFERENÇAS SALARIAIS e INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.

Deferem-se à reclamante as eventuais diferenças salariais decorrentes dos Dissídios Coletivos de 1995/1996 e de 1996/1997, posto que se tratam de direitos **desde logo exigíveis**, cuja comprovação de seu deferimento pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme documento de fls. 59/61, dos autos presentes, na forma do art. 872, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tais diferenças salariais serão calculadas por simples cálculo aritmético, na fase de liquidação desta sentença, e terão reflexos legais nas verbas de natureza salarial e indenizatória, tal como foram requeridas.

A reclamada é devedora à reclamante da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo dos depósitos do FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, na forma do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 18, § 1º da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990.

Pleitos que se acolhem, como postulados;

7 - MULTA DO ART. 477/CLT.

Declara-se a reclamada inadimplente em relação à totalidade dos pagamentos devidos à reclamante, por isto se torna devedora à mesma da multa de que trata o cânone legal, que dá título a este item.

Pedido que se julga procedente;

8 - JUROS POR MORA SALARIAL.

Não relacionando a reclamante as ocorrências de retardamentos no pagamento de seus salários mensais, seu pleito de mora salarial é inepto, face à disposição mínima contida no art. 840/CLT.

Pleito que se julga extinto, sem conhecimento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;

9 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Não emergindo dos autos as excludentes do art. 14, da Lei 5584/70 c/c Enunciados das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, improcede sua postulação;



178
M

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, a reclamação postulada por **ELIZETE REGINA BARRETO MORAES** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando a reclamada a pagar à reclamante, tão logo transite em julgado esta decisão e após a homologação de seus cálculos, os direitos reconhecidos e declarados nos itens "6" (seis) e "7" (sete) da fundamentação e nos seus termos, a qual faz parte integrante deste *decisum*, condenando-a, ainda, no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor que se atribui à condenação.

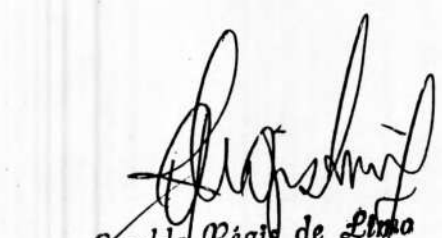
Julgam-se extintos e sem conhecimento de mérito, os pedidos relacionados nos itens "2" (dois) e "8" (oito) da fundamentação e nos seus termos, que faz parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

Incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação, na forma do Provimento 01/96, do Colendo TST.

Desta decisão as partes estão cientes.


Benito Caparelli
Julz do Trabalho


Geraldo Régis de Lima
Julz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregados


Faúze Lombardi da Silva
Julz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregadores


José Afonso Camargo de Oliveira
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

C Ó P I A

Ref. Processo n.º 1.615/96

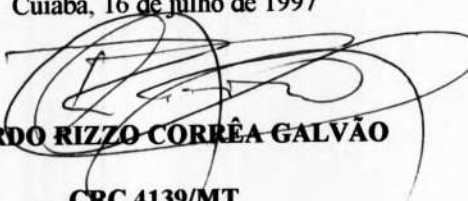
RICARDO RIZZO CORRÊA GALVÃO, perito designado pôr este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 181, vem, respeitosamente, solicitar informações complementares referentes aos salários da reclamante . no período de abril/95 à junho/96, para que possamos emitir laudo pericial do processo em epígrafe, em que são partes **ELIZETE REGINA BARRETO MORAES (Reclamante)** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT (Reclamada)**.

Termos em que,

Pede e Espera,

Deferimento.

Cuiabá, 16 de julho de 1997


RICARDO RIZZO CORRÊA GALVÃO

CRC 4139/MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

16 JUL 1997 036740

CUIABÁ-MT

escritura

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 4.685/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 SET 1997 047170

CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 215, trazer à
colação os documentos que vão instruindo a presente, constituídos das fichas
financeiras em que retratada a historiografia salarial do Reclamante

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de setembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

copie

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 4.685/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ELIZETE REGINA BARRETO MORAES**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., oferecer Impugnação ao laudo pericial ofertado pelo ilustre Perito nomeado, fazendo-o da forma a seguir exposta.

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS OFERTADOS

Ao proceder à apuração das diferenças salariais provindas da aplicação dos reajustes de 29,55%, a ilustre Perita tomou como valor de referência a quantia de R\$ 1.855,09, muito embora a ficha financeira acostada às 191 indique claramente que o salário base do mês de maio/95, mês do início da aplicação do citado reajuste, representava-se pelo montante de R\$ 1.306,40.

A Sentença Normativa que ensejou a concessão do citado reajuste determinou que incidisse sobre o **salário**, especificando-o estrito senso.

Desta forma, claramente está a merecer retificação no particular o laudo ora invecivado.

Muito embora a falha contábil apontada seja a única a inquinar a conta de liquidação efetuada pelo ilustre Perito, é oportuno esclarecer que os demonstrativos contábeis ofertados pelo próprio Reclamante, além de equivocados na razão de impugnar, são totalmente díspares da realidade contábil e aritmética, sendo totalmente imprestáveis à homologação que aspiram.

Apenas para exemplificar quão irreal se mostram os cálculos procedidos pela Autora, basta examinar-se com apuro a coluna "TOTAL ACUMULADO". Tal coluna deveria representar o somatório das duas colunas imediatamente anteriores, "Sub-Total" e "Juros 1% a.m".

Entretanto, o resultado da 11ª linha, referente a março/96, que deveria equivaler a R\$ 464,85, tem o seu resultado artificialmente inflacionado para R\$ 5.112,07. Essa mesma "metodologia" é aplicada para todos os meses componentes do Quadro constitutivo dos cálculos, exacerbando grotescamente os resultados finais da conta de autoria da própria Autora.

Demonstrando fielmente os créditos a que faz jus a Reclamante, seguem em separado os cálculos que liquidam a respeitável sentença exarada, pelo que se requer a Vossa Excelência se digne homologá-los, ou se não for desse entendimento, faça volver os autos à ilustre Perita nomeada para que proceda as retificações necessárias à sua adequação ao comando sentencial.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

<u>REAJUSTE</u>	<u>COMPENSAÇÃO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO REAJUSTE -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGINAL</u>	<u>ÍND. REAJUSTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	1.306,40	14,55%	190,08	1,34578222	255,81
JUN/95	1.306,40	14,55%	190,08	1,30802859	248,63
JUL/95	1.306,40	14,55%	190,08	1,27004781	241,41
AGO/95	1.306,40	14,55%	190,08	1,23780907	235,28
SET/95	1.306,40	14,55%	190,08	1,21426091	230,81
OUT/95	1.306,40	14,55%	190,08	1,19440382	227,03
NOV/95	1.306,40	14,55%	190,08	1,17756223	223,83
DEZ/95	1.306,40	14,55%	190,08	1,16199154	220,87
JAN/96	1.320,20	14,55%	192,09	1,14761650	220,44
FEV/96	1.320,20	14,55%	192,09	1,13667599	218,34
MAR/96	1.320,20	14,55%	192,09	1,12749927	216,58
ABR/96	1.320,20	14,55%	192,09	1,12010990	215,16

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 2.754,21

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO 1/3</u>	<u>TOTAL DOS REFLEXOS</u>
2.754,21	229,52	76,51	306,02

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 306,02

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
2.754,21	229,52

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 229,52

4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	2.754,21
ITEM 02	306,02
ITEM 03	<u>229,52</u>

TOTAL..... 3.289,75

3.289,75 X 8,00% 263,18

TOTAL DESTE ITEM..... RS 263,18

5 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>IND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
263,18	40,00%	105,27

TOTAL DESTE ITEM..... RS 105,27

6 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 379 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 03.....	3.289,75
TOTAL ITEM 04	263,18
TOTAL ITEM 05	<u>105,27</u>
TOTAL.....	3.658,21

3.658,21	X	379	JUROS= 462,15
	3000		

PRINCIPAL =	3.658,21
JUROS =	<u>462,15</u>
TOTAL =	4.120,36

TOTAL DESTE ITEM..... RS 4.120,36

7 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 105,33

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 105,33

8 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	4.120,36
DESCONTOS - INSS	=	105,33
BASE DE CÁLCULO	=	4.015,03
ALÍQUOTA DO IRRF	=	25,00%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	1.003,76
PARCELA A DEDUZIR	=	315,00
VALOR A TRIBUTAR	=	688,76

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 688,76

9 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	4.120,36
DESCONTOS INSS		105,33
DESCONTOS IRRF		688,76
TOTAL LÍQUIDO	:	3.326,27

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.09.97) RS 3.326,27

PROCESSO Nº	4.685/97 - SIE _x (SLEM)
RECLAMANTE	ELIZETE REGINA B. DE MORAES
ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO	
DO MÊS DE OUTUBRO DE 1.997	
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 30.09.97	

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA MM. SIEX DE CUIABÁ-MT
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDATOS**

055020
03/97 22 13 17
Ref. Processo SIEX n.º 4.685/97

RICARDO RIZZO CORRÊA GALVÃO, perito designado pôr este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 181, vem, respeitosamente, apresentar o laudo pericial do processo em epígrafe, em que são partes **ELIZETE REGINA BARRETO MORAES (Reclamante)** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT (Reclamada)**. ..

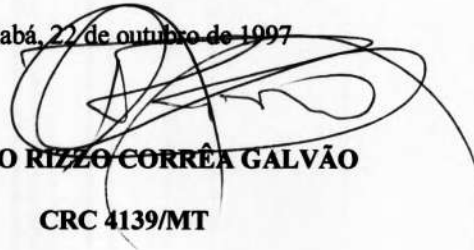
A título de honorários periciais, requer a V.Excelência que sejam arbitrados o valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais), atualizáveis pelos índices coeficientes trabalhistas até a data do efetivo pagamento.

Termos em que,

Pede e Espêra,

Deferimento.

Cuiabá, 22 de outubro de 1997


RICARDO RIZZO CORRÊA GALVÃO

CRC 4139/MT

PROCESSO SIEX nº 4.685/97
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDATOS

Partes:

ELIZETE REGINA BARRETO MORAES (Reclamante)

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MT-CODEMAT (Reclamada)

DATA DE ADMISSÃO: 11.01.74

DATA DE DEMISSÃO: 30.06.96

DATA DE AJUIZAMENTO: 16.09.96

DATA DO CÁLCULO: 0110.97

RESUMO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 174 a 178)

VERBAS DEVIDAS

- DIFERENÇA SALARIAL(29,55%), NO PERÍODO DE MAIO/95 À ABRIL/96
- DEDUÇÃO DE ANTECIPAÇÕES CONCEDIDA(15%) E SEUS REFLEXOS
- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI
- DEDUÇÕES DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
VALOR DAS VERBAS DEVIDAS	7.051,16
REFLEXOS:	
13º SALÁRIO	587,60
FÉRIAS + 1/3	783,44
FGTS + 40%	943,28
TOTAL DAS VERBAS	9.365,48
JUROS (380 DIAS)	1.186,29
TOTAL	10.551,77
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	113,50
IMPOSTO DE RENDA	2.322,94
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE	8.115,33

Cuiabá, 22 de outubro de 1997

RICARDO RIZZO CORRÊA GALVÃO
CRC 4139/MT

SIEX 4.685-97	Seção de Liquidação e Expedição de Mandatos											
PARTES	Elizete Regina Barreto Moraes											
	Codemat s/a											
						VALOR						
ANO:	SALÁRIOS	REAJ.29,55%	REAJ.CONC.15%	DIFERENÇA	IND.COEF.	CORRIGIDO	13º SALÁRIO	FERIAS+1/3	FGTS+MULTA	SUB-TOTAL	DIAS	JUROS
MESES												
Mai/95	1.855,09	548,18	278,26	269,92	1,34578222	363,25	30,27	40,36	48,59	482,46	380	61,11
Jun/95	1.855,09	548,18	278,26	269,92	1,30802859	353,06	29,42	39,23	47,23	468,94	380	59,40
Jul/95	1.855,09	548,18	278,26	269,92	1,27004781	342,81	28,57	38,09	45,86	455,32	380	57,67
Ago/95	1.855,09	548,18	278,26	269,92	1,23780907	334,10	27,84	37,12	44,70	443,76	380	56,21
Set/95	1.855,09	548,18	278,26	269,92	1,21426091	327,75	27,31	36,42	43,85	435,32	380	55,14
Out/95	1.855,09	548,18	278,26	269,92	1,19450382	322,42	26,87	35,82	43,13	428,24	380	54,24
Nov/95	1.855,09	548,18	278,26	269,92	1,17756223	317,84	26,49	35,31	42,52	422,16	380	53,47
Dez/95	1.855,09	548,18	278,26	269,92	1,16199154	313,64	26,14	34,85	41,96	416,58	380	52,77
Jan/96	1.901,09	561,77	285,16	276,61	1,14761650	317,44	26,45	35,27	42,47	421,63	380	53,41
Fev/96	1.901,09	561,77	285,16	276,61	1,13667599	314,41	26,20	34,93	42,06	417,61	380	52,90
Mar/96	1.901,09	561,77	285,16	276,61	1,12749927	311,88	25,99	34,65	41,72	414,24	380	52,47
Abr/96	1.901,09	561,77	285,16	276,61	1,12010990	309,83	25,82	34,42	41,45	411,52	380	52,13
RESCISÃO	1.901,09	561,77	285,16	276,61	1,10680291	306,15	25,51	34,02	40,96	406,64	380	51,51
LICENÇA-PREMIO	17.490,02	5.168,30	2.623,50	2.544,80	1,10680291	2.816,59	234,72	312,95	376,80	3.741,05	380	473,87
TOTAL	41.836,19	12.362,59	6.275,43	6.087,17		7.051,16	587,60	783,44	943,28	9.365,48		1.186,29

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 02.531

(RECLAMADO)

04/03/98

PROCESSO N°. : 1ªJCI/1.615/96

NMRSIEx N°. : 4.685/97

RECLAMANTE ELIZETE REGINA BARRETO MORAES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

18,2

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$10.945,75 , devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 10.551,77
FGTS à Depositatar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 350,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 43,98
TOTAL (em 01/10/97) :	R\$10.945,75

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$548,22 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.212,94 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 4 de Março de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

Paulo T. A. da Cunha

Oficial de Justiça

Avaliador

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

Em: 16.02.98
Processo: 4685/97
Reclamante: ELIZETE REGINA BARRETO MORAES
Reclamada: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

1. RELATÓRIO

Ambas as partes apresentaram impugnação aos cálculos do Sr. Perito, à fls. 201/203, e 206/210, respectivamente, reclamante e reclamada.

O Sr. Perito prestou esclarecimentos à fls. 215/217.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 879, Parágrafo 2o., da CLT, conheço das impugnações apresentadas pelas partes, por atender os requisitos legais.

Os cálculos do Sr. Perito de fls. 196/198, estão corretos e não merecem retificação, ao contrário inclusive do seu procedimento indevido à fls. 215/217, pois deveria apenas prestar esclarecimentos e não refazer cálculos utilizando-se do argumento da empresa reclamada.

Improcede a impugnação da reclamante, pois os juros de mora computados nos cálculos de fls. 197/198 foram de 1% ao mês como determina a Lei 8177/91. Observe-se que os juros apurados pela autora em sua demonstração de fls. 203, são inferiores ao calculado pelo "expert".

A mesma sorte persegue a impugnação da empresa reclamada. A sentença de fls. 174/178 deferiu o pagamento de diferenças salariais acrescidas dos reflexos sobre verbas de natureza salarial e indenizatória salariais como pleiteado na exordial. Assim, o valor correspondente ao ATS (adicional tempo de serviço - fls. 191), deve ser incluído na base de cálculo da diferença salarial de 29,55% juntamente com o salário base. Correto portanto os cálculos de fls. 197/198. Incorreta a retificação realizada pelo Sr. Perito à fls. 215/217.

Rejeita-se as impugnações das partes.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** as impugnações interpostas pelas partes, conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Homologo os cálculos de fls. 197/198 no valor total bruto de R\$ 10.551,77 em 01.10.97. Apure-se as custas processuais. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00, à cargo da reclamada. Cumpra-se o Provimento 01/96 da CGJT/TST.

Expeça-se incontinentemente o mandado de citação executório.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 12.744

(RECLAMADO)

3/11/98

PROCESSO N°. SIEX 4.685/97

(1ªJCJ-1.615/96)

RECLAMANTE ELIZETE REGINA BARRETO MORAES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/10/98, importa em R\$13.400,93 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Imóvel descrito à fl. 200, cuja cópia segue em anexo.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Indicado na cópia anexa.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Novembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MARCIO MANOEL

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO _____ / _____ / _____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx.
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Processo nº: 4.685/97

Mandado nº: 12.744

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 13 dias do Mês de Novembro do ano de 1.998, compareci à sede social da METAMAT no Distrito de Coxipó do Ouro - Mato Grosso, em cumprimento ao presente mandado e sua respeitável assinatura, na execução passada a favor de ELIZETE REGINA BARRETO MORAES contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, para pagamento da importância de R\$ 13.400,93 (Treze mil, quatrocentos reais e noventa e três centavos) até 31/10/98, não tendo a Executada no prazo legal que lhe foi marcado efetuado o pagamento, procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

01 - O imóvel onde se situa a sede social da METAMAT, situado no Município do Coxipó do Ouro - MT., denominado de lote 03, com a área de 9.702,62 metros quadrados, medindo 50,00 metros de frente para a Transversal 1; 50,00 metros de fundos com o Rio Cuiabá; 245,00 metros do lado direito com o lote 02 e 243,00 metros do lado esquerdo com o lote 04.

No imóvel existe uma casa de alvenaria medindo aproximadamente 100,00 m² (cem metros quadrados), composta de três quartos, dois banheiros, duas salas sendo que uma é conjugada com a cozinha, piso de cimento verde, janelas e portas de ferro, coberta com telhas do tipo colonial e o imóvel é todo cercado, possui energia elétrica, água encanada, arborização e foi avaliado em.....R\$ 18.000,00

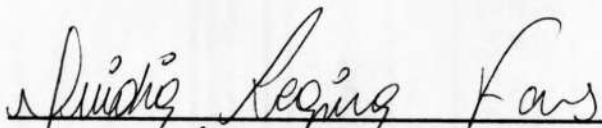
M. F. S.

O referido imóvel é matriculado sob o nº: 71.421, fls. 145, livro 2-H-L, no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá - MT., em nome da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE IMÓVEL ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS AUTOS DE Nºs: 8.683/97 - 2.318/98 - 5.708/97 - 0.404/98 - 8.533/97 E 1.899/97, TODOS EM FASE DE EXECUÇÃO NESTA SIE_x E A AVALIAÇÃO FOI FEITA ATRAVÉS DE MÉDIA DE PREÇO DOS IMÓVEIS VIZINHOS.

Feita assim a penhora, lavrei o presente auto que assino.

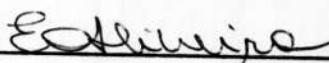

UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. CARMINDO FRANCISCO FERREIRA, Representante Legal da CODEMAT, brasileiro, casado, CI nº: 0.342.971-7 - SSP/MT., CPF nº: 304.435.631-87, com endereço à Rua Maracanã, nº: 015 - Bairro Pedregal - Cuiabá - Mato Grosso, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão do mesmo sem autorização do MM. Juiz da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, lavrei o presente auto que assino juntamente com o DEPOSITÁRIO.

Cuiabá - MT., 26 de Novembro de 1.998

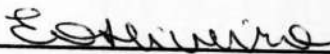

EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora


DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que Intimei o Representante Legal da Executada, para ciência da Penhora e Avaliação referida no auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05 (CINCO) dias a contar desta data para apresentar EMBARGOS, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá - MT., 26 de Novembro de 1.998


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADA

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE AUTO DE DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, REFERE-SE AO PROCESSO Nº: 4.685/97, MANDADO Nº. 12.744, DA SIEx, SEÇÃO SCPSI.

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 4.685/97

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ELIZETE REGINA BARRETO MORAES e que têm curso por essa provecta Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, face ao conteúdo no respeitável despacho de fls., 230, expor e requerer o quanto segue.

Por aquele respeitável despacho Vossa Excelência ordenou fosse procedida à complementação da garantia da Execução já em procedimento nos presentes autos, de forma cabal a fazer constituir-se os pressupostos de admissibilidade à dedutibilidade e conhecimento dos Embargos do Devedor interpostos pela Executada.

Apesar de tencionar a Executada aviar-se no sentido de prestar auxílio ao Judiciário com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos em

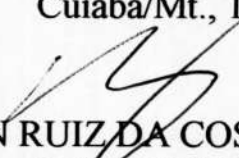
curso, também pelo fato de tal ato redundar na mais rápida apuração do seu passivo trabalhista, somente detectável, na sua forma mais depurada de majorações indevidas e anatocismos, através de análises percucientes das contas de liquidações que somente a plena garantia da Execução permitem e através da figura dos Embargos, momentaneamente vê-se impossibilitada de assim proceder.

É que, conforme já se tornou de notório conhecimento, a totalidade dos bens que compõem o patrimônio dela, Executada, já se encontra onerada pela via de inumeráveis penhoras que sobre eles recaíram, até mesmo de forma sobreposta, tantos são os procedimentos executivos que fluem em seu desfavor pelas Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá.

Assim, e para que também posteriormente não se irroque à Executada a prática maliciosa de expedientes frustrantes do bom andamento processual através da indicação à penhora de próprios sabidamente já atingidos por penhoras outras, o que, na prática inviabilizaria futura expropriação para satisfação do débito em execução, é a presente para requerer a essa propecta Junta seja declarada a insubsistência daquele respeitável despacho e consequentemente devolvida à Exequente a faculdade do apontamento de eventuais bens àquela pertencentes ainda escoimados de encargos, para que possa o feito ir às suas ulterioridades.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 19 de julho de 1.999


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328